

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.2º - Incidência subjectiva.

Assunto: Inversão do sujeito passivo - Serviços de construção civil - Requisito de habilitação legal (Alvará/Certificado IMPIC, I.P.)

Processo: 31110, com despacho de 2026-09-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I- O PEDIDO

1. Vem a Consulente, ao abrigo do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) e no artigo 57.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), apresentar pedido de informação vinculativa, tendo por objeto o enquadramento, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), do regime aplicável às suas operações de montagem de cozinhas, face à ausência de título habilitante emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (doravante IMPIC, I.P.).

2. A Requerente desenvolve como atividade principal o comércio e montagem de mobiliário de cozinha, eletrodomésticos e demais acessórios, tendo o seguinte objeto social: "Comércio e montagem de mobiliário de cozinha, eletrodomésticos e demais acessórios; comércio e montagem de mobiliário para o lar e escritório e equipamentos acessórios; serviços de formação de consumidores e profissionais na área de gastronomia; serviços de decoração de interiores; promoção de eventos de produtos e serviços relacionados com a gastronomia."

3. No exercício da sua atividade, elabora projetos de cozinhas e subcontrata a fabricação do mobiliário e dos tampos de cozinha - executados por medida - a entidades terceiras.

4. A Requerente assume a responsabilidade pela instalação e montagem dos referidos equipamentos, nos imóveis dos seus clientes, sendo os mesmos integrados de forma permanente.

5. Para a operacionalização destes serviços, utiliza recursos próprios, mas também recorre a entidades terceiras sempre que necessário. Sendo que para o fornecimento e instalação dos tampos de cozinha, recorre exclusivamente a terceiros.

6. Adicionalmente, também desenvolve a atividade de instalação e montagem de eletrodomésticos, embora tais serviços não exijam obras de adaptação.

7. A Consulente expressamente refere não ser detentora de alvará de construção ou certificado de empreiteiro emitido pelo IMPIC, I.P..

8. Face ao enquadramento jurídico introduzido pelo Decreto-Lei n.º 97/2026 e clarificado pelo Ofício-Circulado n.º 25117/2026, a Consulente manifesta dúvidas sobre a subsunção destas operações ao conceito de "serviços de construção civil" e a consequente aplicação (ou não) da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (doravante CIVA), atendendo à falta de habilitação legal do prestador.

II - CARACTERIZAÇÃO DA REQUERENTE

9. A Consulente é um sujeito passivo de IVA que exerce, a título principal, a atividade que tem por base o CAE 047551 - "Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação". Adicionalmente, exerce a título secundário as seguintes atividades:

CAE 047540 - "Comércio a retalho de eletrodomésticos";

CAE 047553 - "Comércio a retalho de outros artigos para o lar, N.E.";

CAE 056117 - "Restaurantes, N.E.";

CAE 056120 - "Atividades de serviços de alimentação em meios móveis", e

CAE 043320 - "Montagem de trabalhos de carpintaria e de caixilharia".

10. Constitui-se, para efeitos de IVA, como um sujeito passivo pela prática de operações que conferem o direito à dedução, estando enquadrado no regime normal com periodicidade mensal desde 01-01-2018.

III - ENQUADRAMENTO

11. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, são sujeitos passivos do imposto "(a)s pessoas singulares ou coletivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam atividades de produção, comércio ou prestação de serviços (...)".

12. Por sua vez, a alínea j) do n.º 1 do mesmo artigo, refere que são sujeitos passivos do imposto as "pessoas singulares ou coletivas referidas na alínea a) que disponham de sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confiram o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

13. A referida norma abrange ainda, mediante a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, os adquirentes que apenas pratiquem operações que não confiram direito à dedução, desde que se trate de empreitadas de construção ou reabilitação previstas na verba 2.42 da lista I anexa ao CIVA.

14. Esta disposição consagra uma inversão do mecanismo geral de funcionamento do IVA, passando o IVA a ser liquidado pelo cliente/adquirente, e não por quem presta os serviços, como é regra na generalidade das operações sujeitas a imposto, pelo que se denomina tal regra de inversão do sujeito passivo do imposto, ou reverse charge.

15. Com o objetivo de esclarecer o alcance das alterações introduzidas na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA pelo Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio, a Direção de Serviços do IVA emitiu o Ofício-Circulado n.º 25117, de 24 de junho de 2026.

16. Conforme decorre do ponto 6 do citado Ofício-Circulado, a aplicação da regra de inversão do Sujeito Passivo, depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

i) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil; e

ii) o adquirente seja sujeito passivo do IVA com sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e aqui pratique operações que confiram, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

17. No que concerne ao conceito de "serviços de construção civil", a doutrina administrativa esclarece que a norma possui um carácter abrangente. Nela se incluem

todos os serviços do setor, independentemente de se subsumirem estritamente aos conceitos civis de empreitada ou subempreitada previstos nos artigos 1207.º e 1213.º do Código Civil, sendo tais menções meramente indicativas e não restritivas.

18. Todavia, para efeitos da aplicação da regra de inversão do sujeito passivo, são qualificados como serviços de construção civil aqueles que são prestados no âmbito da atividade da construção, tal como definida na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, por entidades legalmente habilitadas.

19. Sob o prisma objetivo, a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção.

20. Sob o prisma subjetivo, e em estrita consonância com a Lei n.º 41/2015, de 03 de junho, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, validamente emitidos pelo IMPIC, I.P..

21. No que concerne às operações de instalação ou montagem de bens, estas subsumem-se ao conceito de "serviços de construção civil" sempre que, atendendo à substância económica da operação, se verifique que o objeto principal do contrato é a realização de uma obra, na qual o fornecimento de materiais e a respetiva instalação constituem elementos indissociáveis do resultado final.

22. Para efeitos do número anterior, a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo exige a verificação cumulativa de dois pressupostos operacionais: a integração dos bens no imóvel com caráter de permanência de tal forma que a sua remoção implique a destruição ou alteração da substância do próprio bem ou do edifício e a execução dos trabalhos por entidade legalmente habilitada pelo IMPIC, I.P., ao abrigo das subcategorias previstas no Anexo I da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho.

23. Releva para o caso em apreço que os referidos trabalhos de carpintaria abrangem o fabrico e a montagem de cozinhas por medida (6.ª subcategoria da 1.ª categoria do Anexo I da Lei n.º 41/2015, de 3 de junho), atividade desenvolvida pelo Requerente. Estas operações constituem serviços de construção civil para efeitos fiscais, desde que os bens fiquem incorporados de forma definitiva e permanente na estrutura do imóvel.

IV - CONCLUSÃO

24. Face ao enquadramento jurídico e factual exposto, conclui-se que a Consulente realiza operações (montagem de cozinhas por medida com integração permanente) que reúnem os requisitos objetivos de serviços de construção civil.

25. Contudo, por não ser detentora de alvará de construção ou de certificado de empreiteiro emitido pelo IMPIC, I.P., a Consulente falha o requisito subjetivo cumulativo obrigatório previsto na Lei n.º 41/2015, de 3 de junho, e no Ofício-Circulado n.º 25117/2026.

26. Pelo exposto, e em cumprimento do disposto no artigo 68.º da Lei Geral Tributária,

presta-se o seguinte esclarecimento: os sujeitos passivos que não sejam detentores de título habilitante (alvará ou certificado) emitido pelo IMPIC, I.P., não preenchem as condições legais para a aplicação da regra de inversão do sujeito passivo prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

27. Nestes termos, a Consulente deve liquidar o IVA à taxa legal em vigor nas faturas que emitir aos seus clientes pelo regime geral do imposto, quer nas operações executadas por meios próprios, quer nas situações em que subcontrata terceiros.